

TC 000.129/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Cinema - Ancine/Ministério da Cultura

Responsável: GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda (CNPJ 16.592.099/0001-06); Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68); Flávio Teixeira Vidigal (CPF 112.879.426-87); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20); Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91); Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68) e Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04);

Advogado ou Procurador: Eduardo Chiaroni Senna (OAB/RJ 123.578), Marina Band Macedo (OAB/RJ 144.150), João Marcelo Baptista Villela (OAB/RJ 189.561), Rafael Alves Carvalho de Freitas (OAB/RJ 200.084-E), advogados da GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda e outros, peças 45, 46, 47, 50, 51, 52;

Inte ressado em sustentação oral: não há;

Proposta: exclusão de responsável da relação processual.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine / Ministério da Cultura (peça 2, p. 61-67 e peça 3, p. 102-105), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, destinados à produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, intitulada "1972" (peça 1, p. 30), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o Pronac 98 4629, processo original 01400.009620/1998-79.

1.1 O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria 4, de 25/1/1999, emitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei 8.685, de 20/7/1993, com vigência inicialmente prevista para o período de 25/1/1999 a 31/12/1999 (peça 1, p. 30) e posteriormente prorrogada até 31/12/2005 (peça 1, p. 40,48, 70, 84, 90 e 96).

2. Consta no Despacho 142/2013/CPC/SFO/ANCINE, peça 2, p. 82-94, que o montante original referente às despesas glosadas foi atualizado considerando a data equidistante entre a despesa paga mais antiga e a mais recente e divididos proporcionalmente entre os recursos captados pela Lei 8.313/1991 e art. 1º e 3º da Lei 8.685/1993.

3. Com base na Nota Técnica 29/2011(peça 1, p. 256-382) e Nota Técnica 80/2014 (peça 3, p. 3-53), emitidos pela Coordenação de Prestação de Contas - CPC/SFO/ANCINE e nos Despachos 8.005/2012 (peça 1, p. 394) e 687/2014 (peça 3, p. 55), emitidos pela Diretoria Colegiada - ANCINE, relativos a prestação de contas, houve conclusão pela devolução parcial das despesas que não foram aprovadas na prestação final de contas, de onde se extraiu as datas e valores glosados na Tomada de Contas Especial:

Débito	Data inicial	Valor original	Valor atualizado (correção)	Multa de 50% - Lei 8685/1993	Valor atualizado (correção) + multa
Despesa Glosada- Lei 8.813/1991	22/10/2003	119.113,59	231.151,83	-----	231.151,83
Despesa Glosada- Lei 8.685/1993	22/10/2003	531.069,76	1.030.593,98	515.296,99	1.545.890,97
Valor total		650.183,35	1.261.745,81	511.526,40	1.777.042,80

EXAME TÉCNICO

4. Foram realizadas as citações dos responsáveis. Entretanto, a citação expedida ao Sr. Roberto Teixeira Vidigal não foi entregue (peça 27), tendo em vista a notícia de falecimento, confirmada no expediente enviado pelo procurador da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. – ME (peça 44).

5. A representação passiva e ativa do espólio cabe ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, conforme leitura dos termos dos arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil e arts. 1.784 e 1.797 do Código Civil. Conforme consta da peça 44, p. 4, o filho Rafael deve ser o herdeiro, tendo em vista a declaração do Sr. Roberto Teixeira Vidigal ser separado judicialmente, na data do óbito (peça 44, p. 4).

5.1 Entretanto, apenas com conhecimento do primeiro nome, e após várias tentativas, não foi possível localizar endereço do filho do responsável falecido.

5.2 Assim, considerando a situação fática apresentada e a necessidade de dar seguimento ao feito, propomos submeter os autos ao Ministro Relator para autorizar a exclusão da relação processual do responsável falecido, Sr. Roberto Teixeira Vidigal, e o prosseguimento da análise do processo, sem a citação solidária do espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, tendo em vista que os demais responsáveis já apresentaram defesa.

À consideração superior

SECEX-MG, em 11 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0